



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0875784-73.2022.8.19.0001

APELANTE 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELANTE 2: LETICIA FERNANDES CERSOZIMO

APELADOS: OS MESMOS

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL NACIONAL. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR ATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL. INTERSTÍCIO LEGAL ENTRE NÍVEIS DA CARREIRA. IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação ajuizada por professora da rede pública estadual em exercício, objetivando a adequação de seu vencimento-base ao Piso Salarial Nacional do Magistério (Lei Federal nº 11.738/2008), proporcional à sua carga horária semanal, com reflexos nos níveis da carreira, conforme a Lei Estadual nº 5.539/2009, que prevê interstício de 12% entre as referências.
2. A sentença julgou extinto o feito em relação ao Rioprevidência e procedente o pedido em face do Estado, condenando-o a adequar o vencimento da autora ao piso nacional, com os devidos reajustes e aplicação do interstício legal, além do pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.
3. O Estado apelou requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito, e, no mérito, a improcedência do pedido, sustentando, entre outros pontos, a inexistência de previsão legal para extensão do piso aos demais níveis da carreira. A autora, por sua vez, também apelou requerendo tutela antecipada com base em jurisprudência consolidada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a aplicação do Piso Nacional do Magistério alcança automaticamente todos os níveis da carreira estadual, conforme previsão local; e (ii) saber se estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela antecipada, pleiteada pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 331 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br



5. Inexiste obrigatoriedade de sobrestamento de demandas individuais diante de ação coletiva correlata, conforme previsão do art. 104 do CDC e jurisprudência consolidada.

6. A Lei Estadual nº 5.539/2009 prevê, expressamente, interstício de 12% entre os níveis da carreira do magistério, o que atrai a incidência do Tema 911 do STJ e a extensão do piso nacional aos demais níveis da carreira.

7. A decisão do STF na ADI 4167/DF reconhece a constitucionalidade do piso nacional com base no vencimento e não na remuneração global, sendo obrigatória sua implementação proporcional à carga horária.

8. A inexistência de violação à separação de poderes ou necessidade de lei específica, pois trata-se de cumprimento de normas já previstas na legislação vigente.

9. A natureza alimentar da verba, por si só, não autoriza a concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública, ausente demonstração de risco de dano irreparável.

IV. DISPOSITIVO:

10. Os recursos foram conhecidos e desprovidos.

Dispositivos legais relevantes: CF, art. 206, VIII; ADCT, art. 60, III, "e"; Lei Federal nº 11.738/2008, arts. 2º, §1º e 3º, §2º; Lei Estadual nº 5.539/2009, art. 3º; CPC, arts. 85, §4º, II e 311, II e IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4.167/DF; STF, ADI 4.848/DF; STJ, Tema 911 (REsp 1.426.210/RS); TJRJ, Apelações nº 0800765-29.2022.8.19.0044; nº 0847140-86.2023.8.19.0001; nº 0916231-69.2023.8.19.0001.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0875784-73.2022.8.19.0001**, em que são Apelantes: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **LETICIA FERNANDES CERSOZIMO**; e Apelados: **OS MESMOS**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do



Rio de Janeiro, em **conhecer e negar provimento aos recursos**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Adota-se, na forma regimental e pela presteza do sistema eletrônico, o relatório proferido pela eminente magistrada de origem.

A sentença extinguiu o feito sem análise de mérito, em relação ao Rioprevidência, e julgou procedente a demanda em face do Estado, determinando a recomposição do vencimento-base da autora em conformidade com o Piso Salarial Nacional do Magistério e a aplicação do interstício de 12% entre os níveis da carreira, conforme previsto na legislação estadual, nos termos que parcialmente ora se transcreve (id. 174387566):

“(...) É o breve relatório, decidido.

Trata-se de demanda de reajuste de vencimento proposta por professora da rede pública estadual pretendendo o reajuste de seu salário de acordo com a lei 11.738/08, que estabelece o Piso Nacional do Magistério.

Inicialmente verifico que o autor está na ativa, conforme se extrai dos contracheques acostados na inicial. Dessa forma, incorreta a indicação do Rioprevidência no polo passivo, pois ao mesmo cabe arcar com o pagamento dos inativos (art. 1º, lei estadual 3.189/99).

Ainda, rejeito o pedido de suspensão do processo diante da afetação da questão para julgamento em repercussão geral na medida em que não houve determinação de suspensão das ações individuais que tratam do mesmo tema.

O ajuizamento de ação coletiva cujo objeto é idêntico ao de demanda individual igualmente não impõe o sobrestamento desta última, com amparo no art. 104 da lei 8078/90. Nesse sentido aresto Eg. Tribunal de Justiça. Confira-se
(...)

No mais, o processo comporta o julgamento no estado em que se encontra, não sendo necessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas nos autos. A questão a ser dirimida cinge-se, basicamente, em

definir se o piso salarial a que alude a lei 11.738/2008 deverá incidir ou não sobre os níveis estipulados pela lei estadual 5.539/09.

Regulamentando o artigo 206, VIII, da CRFB/88, a lei federal nº 11.738/2008 passou a estabelecer o piso salarial profissional nacional das carreiras de magistério público da educação básica, sendo relevante a transcrição do seu artigo 2º e seguintes parágrafos e artigo 5º e 6º:
(...)

Impende observar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4167, declarou a constitucionalidade do aludido diploma legal, conferindo o direito ao piso salarial profissional nacional aos professores do magistério público da educação básica, oportunidade em que se asseverou a necessidade de observar, de forma proporcional, a carga horária de cada servidor, eis que o piso é fixado de acordo com a carga horária de 40 horas semanais.
(...)

Cumprir registrar ainda que o Superior Tribunal de Justiça, no regime de recursos repetitivos, por meio do Recurso Especial nº 1.426.210/RS - Tema nº 911, fixou a seguinte tese: *"A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional dos professores, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais"*.

O artigo art. 3º, § 2º da lei nacional 11.738/08 estipula que:

"Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei."

Dessa forma, o legislador nacional previu, expressamente, que até a data de 31 de dezembro de 2009 o piso salarial seria composto, também, pelas demais vantagens pecuniárias pagas ao funcionário público da educação básica.

Consequentemente, por uma interpretação negativa, conclui-se que, a partir dessa data, o piso salarial profissional nacional compreenderá as vantagens pecuniárias pagas a qualquer título, *in casu*, os níveis superiores do magistério estadual.

No que tange ao ERJ, existe legislação local que estabelece relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual, quais sejam, as leis estaduais 1.614/90 e 5.539/2009.

Destarte, o piso nacional deve produzir incidência automática nos demais níveis (referências) da carreira por força do art. 3º da lei estadual nº 5.539/2009, que trata do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, a qual, além de revogar os arts. 35 e 36 do diploma anterior sobre a matéria (lei 1.614/90), implementou o interstício de 12% entre eles, *in verbis*: "Art. 3º O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências."

Nessa linha de ideias, constata-se que a função do Magistério Estadual está devidamente normatizada e atualizada no Estado do Rio de Janeiro, em consonância ao disposto no artigo 6º da lei 11.738/2008, devendo, pois, ser considerado o piso nacional vigente para fins de base de cálculo de demais vantagens e gratificações, restando patente o direito do professor estadual ao piso salarial nacional, proporcional à sua carga horária, assim como ao percentual de 12% entre os níveis do plano de carreira estadual. Nesse sentido arestos recentes do Nosso Eg. Tribunal, entre tantos outros: (...)

Assiste razão à autora, ainda, quanto ao direito ao recebimento das diferenças vencimentais relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, em conformidade com o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência Dominante do STJ, estando prescritas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem análise do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil em relação ao Rioprevidência e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos em relação ao Estado para **CONDENÁ-LO** a adequar o vencimento-base do autor, o qual deverá ser calculado de acordo com a jornada de trabalho do mesmo, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência do autor, na forma do artigo 3º da Lei Estadual 5539/2009 e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes, bem como a pagar as diferenças devidas a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal, além das diferenças vencidas no curso desta demanda até o efetivo cumprimento do supra determinado. O valor a ser liquidado em sede de cumprimento de sentença será acrescido de correção monetária desde a data em que devida a diferença com base no INPC, conforme assentado no julgamento do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral - tema 810 até 09/12/2021 quando deverá incidir apenas a taxa SELIC, nos termos da EC 113/2021, sem a incidência de qualquer outro fator, porquanto tal taxa desempenha, simultaneamente, os papéis de taxa de juros e de correção monetária.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação da sentença, na forma do artigo 85, §4º, II do CPC.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e taxa judiciária ante sua isenção legal.

Em se tratando de sentença ilíquida, submeto-a ao duplo grau obrigatório.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 331 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br



Publique-se e intimem-se.” (Grifamos).

O apelante sustenta, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) existência de ação coletiva promovida pelo SEPE/RJ sobre a mesma matéria (ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001), e da tese firmada no julgado do Tema nº 589 do STJ; (ii) decisão proferida na suspensão da liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, que determinou a suspensão da execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação coletiva nº 0228901-59.2018.8.19.0001; e (iii) pendência de julgamento do Tema 1218 do STF, que discute a aplicação do Piso Nacional nos diferentes níveis da carreira do magistério.

No mérito, o recorrente defende, em síntese, que: (i) o Piso Nacional só se aplica ao vencimento inicial da carreira, não havendo previsão legal para sua incidência escalonada; (ii) a legislação estadual não determina a vinculação automática do interstício de 12% ao Piso Nacional; (iii) a sentença afronta a Súmula Vinculante 42 do STF, ao conceder aumento remuneratório sem lei específica; (iv) a decisão viola o princípio da separação dos poderes, pois impõe ao Estado uma obrigação sem previsão orçamentária; (v) o impacto financeiro da decisão é elevado, colocando em risco o orçamento estadual; e (vi) os juros de mora devem incidir a partir da citação válida e, quanto aos índices, nas condenações da Fazenda Pública relativas à matéria de pessoal, a correção monetária e os juros devem seguir os parâmetros estabelecidos no Tema nº 810 do STF e Tema nº 905 do STJ até o advento da EC nº 113/2021, quando deverá incidir a SELIC. Assim, requer a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes, com inversão do ônus de sucumbência, ou alternativamente, seja concedido o sobrestamento do feito (id. 175623307).

A autora também interpôs recurso de apelação, requerendo antecipação de tutela, alegando presentes os requisitos legais, inclusive com base no RE



573.872 (STF), que consagrou a tese de que a execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública não se submete ao regime dos precatórios. Invoca, ainda, os arts. 300 e 311, incisos II e IV do CPC, alegando prova documental robusta e tese já firmada nos tribunais pátrios (id. 175717598).

Somente a autora apresentou contrarrazões, no sentido da manutenção da sentença recorrida, reiterando o pedido de tutela antecipada (id. 180632363).

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente, o interesse e a tempestividade, além da pertinência objetiva.

Cuidam os autos de recursos de apelação interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro e por Letícia Fernandes Cersózimo, parte autora, contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido formulado em ação de cobrança cumulada com pedido de tutela de evidência, objetivando a implementação do piso salarial nacional do magistério público, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008, de forma proporcional à sua carga horária e com reflexos nas progressões previstas na Lei Estadual nº 5.539/2009.

Na peça inicial, a autora, ocupante do cargo de Professor Docente I, iniciado em 26/02/2007, com matrícula nº 00-0919048-9, carga horária de 18 horas semanais, alega receber remuneração inferior ao piso nacional do magistério, previsto na referida Lei nº 11.738/2008. Sustenta que o vencimento básico recebido encontra-se em desconformidade com o disposto no artigo 2º, §1º da mencionada lei federal, mesmo observada a proporcionalidade da jornada laboral.

Requeru a implementação do piso nacional com seus reflexos no plano de carreira, observado o interstício legal de 12% entre níveis, bem como o



pagamento das diferenças vencidas e vincendas, no período não alcançado pela prescrição quinquenal.

A sentença de 1º grau reconheceu o direito do autor à percepção proporcional do piso nacional e condenou o Estado a adequar o vencimento-base, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência do autor, na forma do artigo 3º da Lei Estadual 5539/2009 e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes, bem como a pagar as diferenças devidas a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal, além das diferenças vencidas no curso desta demanda até o efetivo cumprimento do supra determinado.

O valor a ser liquidado em sede de cumprimento de sentença será acrescido de correção monetária desde a data em que devida a diferença com base no INPC, conforme assentado no julgamento do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral - tema 810 até 09/12/2021 quando deverá incidir apenas a taxa SELIC, nos termos da EC 113/2021, sem a incidência de qualquer outro fator, porquanto tal taxa desempenha, simultaneamente, os papéis de taxa de juros e de correção monetária (id. 174387566).

Cinge a controvérsia recursal em se verificar se o Piso Nacional dos Professores do Magistério Público da Educação Básica (Lei nº 11.738/2008) deve impactar automaticamente todos os níveis da carreira; e se a autora faz jus à revisão de seus proventos com base na incidência escalonada do referido piso nacional.

Análise do recurso interposto pelo Estado:

No tocante à preliminar de sobrestamento do feito, seja em razão da existência da ação coletiva movida pelo SEPE/RJ, seja em razão da pendência de julgamento do Tema 1218 do STF, deve ser rejeitada.

Aplicando-se, ao caso em tela, o princípio da integração das normas jurídicas, impende observar que o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor

(CDC) prevê que a defesa de interesses coletivos pode ser realizada de forma individual ou coletiva, não havendo obrigatoriedade de suspensão das demandas individuais enquanto pendente a ação coletiva. O art. 104 do mesmo diploma reitera que *"a sentença civil não prejudicará os direitos individuais dos integrantes da coletividade"*. Vejamos:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.”

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Ainda que a Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001 possa ser considerada como “macrolide”, nos termos do Tema nº 589 do STJ, cuja tese firmada preceitua que *“Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva”*, a referida tese se aplica às demandas individuais ajuizadas antes da distribuição da ação coletiva, consoante entendimento do c. STJ, não subsistindo razão para o sobrestamento do feito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. AÇÃO COLETIVA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CDC. 1. A providência descrita no art. 104 do CDC apenas tem cabimento quando a ação coletiva é proposta após o ajuizamento da ação individual. Precedentes. 2. “Com efeito, não se aplicam ao presente caso as teses firmadas no REsp nº 1.353.801/RS e no REsp nº 1.110.549/RS, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos quais se discutiu a possibilidade de suspensão de ação individual em face do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, hipótese diversa da tratada neste autos, nos quais a ação coletiva consiste em



um mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ." (AgInt no AREsp 1.347.508/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ, STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp nº 1.642.609/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, j. 24.8.2020, DJe 1.9.2020).

Além disso, em que pese a deliberação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (Tema nº 1218 do STF), não há qualquer determinação para o sobrestamento das demandas nas quais ainda se aguarda o julgamento do recurso de apelação.

Ultrapassada a questão, no mérito, o inconformismo do apelante não merece acolhimento.

A sentença recorrida encontra amparo no arcabouço constitucional e legal, especialmente na Constituição Federal (art. 206, VIII), na Lei Federal nº 11.738/2008 e na legislação estadual do Estado do Rio de Janeiro.

O art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal preceitua que:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal."

O Piso Salarial Nacional do Magistério foi instituído para assegurar a valorização da carreira docente (art. 60 do ADCT). O art. 2º da Lei Federal nº 11.738 instituiu o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

A referida lei federal foi declarada constitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 4.167/DF (DJe 24/8/2011), diante da competência da União para dispor

sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento do magistério público. Ademais, determinou que o piso salarial tem como base o vencimento e não a remuneração global do servidor:

“Pacto federativo e repartição de competência. Piso nacional para os professores da educação básica. (...) **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica**, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.” (Grifei)

[[ADI 4.167](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 27-4-2011, P, DJE de 24-8-2011.] Vide [ADI 4.167 ED-AqR](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 27-2-2013, P, DJE de 9-10-2013.

Destaca-se que os efeitos da mencionada decisão, em sede de embargos de declaração, foram modulados para que tal interpretação seja aplicável apenas a partir de 27/4/2011, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

No julgamento da ADI nº 4.848/DF (DJe 11/3/2021) o STF reconheceu a constitucionalidade do critério de atualização do piso nacional do magistério da educação básica, estabelecido no art. 5º da Lei nº 11.738/2008, sendo fixada a seguinte tese “*É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica*”:

Além disso, a questão também foi objeto de tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 911 dos recursos repetitivos (REsp 1.426.210-RS, DJe 9/2/2016). Vejamos:

“A Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo

imediatamente sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”

Nessa perspectiva, verifica-se que a Lei nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, dispondo, no art. 2º, § 1º:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.”

Assim, assegura-se aos profissionais do magistério da educação básica a percepção de vencimentos que não sejam inferiores ao piso salarial estipulado pela Lei nº 11.738/2008, sempre observando-se a proporcionalidade em relação à carga horária semanal cumprida.

Nos termos do art. 3º, *caput*, e § 2º, da Lei nº 11.738/2008, foram fixados marcos temporais para o ajuste, pelos entes federados, de forma progressiva e proporcional, do pagamento do piso salarial aos docentes, sendo certo que, até 31 de dezembro de 2009, admitiu-se que o piso nacional consistisse na remuneração global percebida pelo servidor, compreendidas vantagens pecuniárias pagas a qualquer título.

Ocorre que, após a data de 31/12/2009, o piso nacional deve corresponder ao vencimento inicial da carreira, afastando-se a tese de grave prejuízo imediato ao erário, eis que a previsão legal determinou a adequação progressiva e proporcional do valor a ser pago pelos entes federados. Vejamos:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

(...)

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.” (Grifei).

Dessa forma, sob a vigência da regra de transição prevista no citado art. 3º da Lei nº 11.738/2008, o Estado do Rio de Janeiro promulgou a Lei Estadual nº 5.539/2009, que, em seu art. 3º, prevê a incidência, sobre o vencimento-base, do percentual de 12% entre as referências:

“Art. 3º O vencimento-base dos cargos a que se refere a [Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990](#), guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências.”

No tocante à estruturação do plano de carreira, assim dispõe a Lei Estadual 1.614/90 (sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual):

“Art. 13 - A categoria funcional de Professor é dividida em classes, distribuídas em níveis, ordenados em referências numéricas, na forma do Anexo I.

Art. 14 - A classe de Docente II é integrada pelo conjunto de professores que ministram especificamente o ensino de 1ª a 4ª séries do 1º grau e a educação pré-escolar.

Art. 15 - A classe de Docente I é integrada pelo conjunto de professores que ministram especificamente o ensino de 5ª a 8ª séries do 1º grau e o ensino de 2º grau

Conforme a disposição do art. 29 da referida lei estadual (nº 1.614/90), a gradação (interstício) entre as referências se verifica pela progressão na carreira por tempo de serviço:

“Art. 29 - Progressão é a passagem do funcionário de uma referência de vencimento para a seguinte, dentro do mesmo nível da mesma classe.

Parágrafo único - O funcionário será posicionado na referência do seu nível, de acordo com o tempo de serviço, da seguinte forma:

- I – na 1ª referência, de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
- II – na 2ª referência, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos;
- III – na 3ª referência, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos;
- IV – na 4ª referência, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos;
- V – na 5ª referência, de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos;
- VI – na 6ª referência, a partir de 25 (vinte e cinco) anos.”

Com a edição da Lei Estadual nº 6.834/2014, houve aumento no vencimento-base dos professores, sendo instituído regime de horas e estrutura remuneratória por níveis na carreira. Embora essa legislação não mencione explicitamente o acréscimo percentual de 12%, tal percentual pode ser identificado mediante cálculo aritmético simples entre os níveis remuneratórios, conforme os valores indicados nos Anexos I e II da referida lei:

“Art. 1º. O vencimento-base dos servidores públicos integrantes da carreira de Magistério e do Quadro de Apoio da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Cultura do Estado do Rio de Janeiro passa a ter os valores constantes nos Anexos I e II, respectivamente.

(...)

Art. 7º. O art. 10 da Lei nº 4.802, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se padrão remuneratório a posição do servidor na escala de vencimentos da carreira.”

**CARGOS DE MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
E DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**

ANEXO I

CARGO	REF	VENCIMENTO BASE
PROFESSOR DOCENTE I 16 HORAS	3	1.179,35
	4	1.320,85
	5	1.479,35
	6	1.656,51
	7	1.855,71
	8	2.078,39
	9	2.327,79
PROFESSOR DOCENTE II 22 HORAS	1	940,16
	2	1.052,97
	3	1.179,35
	4	1.320,85
	5	1.479,35
	6	1.656,51
	7	1.855,71
	8	2.078,39
	9	2.327,79

ANEXO II

SERVIDORES DA LEI Nº 1.348/88 - CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS/SEMANA

	REF	VENCIMENTO-BASE
SUPERIOR	I	1.563,22
	II	1.447,43
	III	1.340,23
2º GRAU*	I	1.240,94
	II	1.149,01
	III	1.063,92
1º GRAU*	I	985,11
	II	912,14
	III	844,55
ELEMENTAR*	I	782,01
	II	724,09
	III	670,45

O posicionamento vigente neste Colegiado é no sentido de que, em razão da existência expressa em lei específica determinando aumento escalonado conforme a progressão funcional (art. 29 da Lei Estadual nº 1.614/90 e art. 3º das Leis Estaduais nº 5.539/2009 e nº 5.584/2009), por meio de percentual fixo incidente sobre o vencimento-base do cargo, encontram-se satisfeitos os critérios estabelecidos pelas teses vinculantes das Cortes Superiores, implicando sua extensão a todos os níveis da carreira, como devidamente aplicado pela magistrada sentenciante.

Por oportuno, colaciono os seguintes precedentes desta c. Câmara sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO ESTADUAL. DOCENTE II. 22 HORAS. INATIVO.

1. Intento recursal manejado contra a r. sentença de procedência exarada nos autos de ação em que se discute o direito à aplicação das diretrizes implementadas pela Lei Federal n. 11.738/2008 e pelas Leis Estaduais n. 1.614/1990 e 5.539/2009.

2. Desnecessidade de suspensão do feito até a conclusão do julgamento do RE n. 1.326.541 (Tema 1218), não sendo demais lembrar que a providência capitulada no §5º do art. 1.035 do CPC não é automática, carecendo ser expressamente determinada pelo Relator, o que não ocorreu.

3. Questão de fundo foi abarcada pela ratio das Decisões emanadas nos autos da ADI 4.167 e do Recurso Especial Repetitivo n. 1.426.210/RS, inviabilizando, por conseguinte, o emprego abstrato do Tema n. 589-STJ.

5. Mérito. As disposições da Lei n. 11.738/2008 são de observância obrigatória para Estados e Municípios porquanto editadas pela União no exercício da competência privativa entabulada no artigo 22, inciso XXIV e no artigo 206, inciso VIII, ambos da CRFB, não havendo falar em usurpação das prerrogativas detidas pelos Estados-Membro.

6. Advento da Lei n. 6.834/2014 que em nada prejudicou o comando do art. 3º da norma de 2009, cuja redação cuidou de estabelecer a conexão entre a base salarial dos cargos mencionados na Lei Estatutária ao percentual de 12% (doze por cento) entre as referências. Existência de lei local específica que atrai a aplicação do Tema n. 911-STJ.

7. Complementação promovida pelo Decreto Estadual n. 48.521/2023 que não se presta para a satisfação do objeto demandado, porque igualmente despreza os níveis de progressão da carreira.

8. Documentação carreada aos autos indene de dúvidas quanto a inobservância da base referencial nacional para fins de aplicação dos níveis de progressão.

9. Malgrado fato de o ingresso no cargo efetivo de professor docente I se dê a partir do nível 3, incorreta a r. sentença no que diz respeito à observância do nível 1 como premissa para a adequação da verba laboral. Entendimento contrário representaria verdadeira descaracterização do conceito em voga, qual seja, o valor mínimo pago a determinada categoria.

10. Recurso desprovido.”

(TJRJ, 0800765-29.2022.8.19.0044 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 24/02/2025 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)) (Grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PROFESSORA ATIVA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSOR DOCENTE I 18H. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO.

1- Em caráter preliminar, reforma-se a sentença proferida, de ofício, para que se reconheça a ilegitimidade passiva do Rioprevidência para a referida demanda, uma vez que o autor é servidor ativo do Estado do Rio de Janeiro, a ensejar a extinção sem resolução de mérito para o réu em questão.

2- Inexistência de determinação exarada pelo STF no sentido de suspender o julgamento de apelações nas demandas individuais que tratam da implementação do Piso Nacional, a despeito do reconhecimento de Repercussão Geral sobre a matéria.

3- Possibilidade do ajuizamento de ação individual pelo titular do direito, em se tratando de direito individual homogêneo, de natureza divisível e de titularidade determinável, conforme previsão do artigo 104, do CDC. Ausência de obrigatoriedade do sobrestamento.

4- Incidência automática do piso nacional em todos os níveis da carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações se houver previsão neste sentido em lei local. Tese firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo. Tema nº 911, do STJ.

5- Existência no Estado do Rio de Janeiro da Lei Estadual nº 5.539/2009 prevendo o escalonamento de 12% (doze por cento) entre as referências da carreira do Magistério Público.

6- Inadmissão do IRDR nº 0048816-13.2020.8.19.0000 arguido com o objetivo de fixação de tese que possibilitaria a aplicação do piso nacional do magistério público apenas aos vencimentos-base dos professores em início de carreira, afastando-o dos demais níveis e referências da carreira.

7- Prova nos autos de que a autora se encontra na referência 09 de sua carreira e que há defasagem no seu vencimento em relação ao piso nacional de 2023. Professor Docente I - 18 h/sem.

8- Desta feita, o caso é de reforma da sentença para que se julgue procedente o pedido autoral, reconhecendo-se o direito da autora à implantação em seus vencimentos do valor integral do piso nacional, acrescido do percentual de 12% de escalonamento em cada nível na carreira até a referência 09, com reflexos em suas vantagens e gratificações porventura existentes e, ainda, ao pagamento das verbas retroativas, a serem atualizados na forma do item 3.1.1 do Tema 905-STJ e da EC 113/21, a contar de sua vigência.

9- Precedentes. Sentença parcialmente reformada, de ofício. Recurso parcialmente provido.”

(TJRJ, 0847140-86.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 28/11/2024 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

“Apelação Cível. Direito administrativo. Servidora Pública Estadual. Magistério. Professor Docente I. 18 horas. Referência D-06. Matrícula 00-0948974-1. Sentença julgando procedentes os pedidos. Existência de Ação Civil Pública (0228901-59.2018.8.19.0001) que não afasta o direito da autora em ver sua pretensão analisada individualmente. Faculdade da autora/apelante em aderir à demanda coletiva, nos termos do art. 104 do CDC. Ausência de determinação da suspensão das demandas paradigmas no reconhecimento da repercussão geral pelo eg. STF no RE 1326541 (Tema 1218). Condenação da parte ré a adequar o vencimento-base da parte autora, de acordo com a carga horária, consoante o piso nacional estabelecido na Lei 11.738/08, e a pagar as diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal. Lei 11.738/08 que regulamentou a alínea c/c, do inciso III, do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público. Declaração de constitucionalidade, por ocasião do julgamento da ADI 4167-DF, reconhecendo-se a competência da

União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica. Vedação de fixação de vencimento básico inferior ao piso salarial, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.426.210-RS (Tema 911), analisado sob o rito dos recursos repetitivos. Carreira do magistério do Estado do Rio de Janeiro regulamentada pela Lei nº 1.614/90, inicialmente e, posteriormente, pela Lei nº 5.539/09, de forma escalonada, a qual assegura que os vencimentos básicos dos cargos devem guardar interstício de 12% entre as referências, estabelecendo relação entre o piso da categoria e os níveis superiores. Ausência de violação ao princípio da Separação de Poderes, às súmulas vinculantes nº 37 e 42, e a quaisquer dispositivos constitucionais. Fazenda Pública que não logrou êxito em ilidir a pretensão da parte autora, ônus que lhe cabia, ante o disposto no art. 373, II, do CPC/15. Critério de estruturação da carreira do docente estadual que leva em conta a classe, nível e referência. Inteligência da legislação estadual, notadamente no art. 29 da Lei 1.614/90. Situação financeira do Estado que, apesar de delicada, não configura óbice ao reconhecimento e à concretização do direito da parte Apelada. Honorários sucumbenciais, que deverão ser fixados por ocasião da liquidação do julgado, observado o disposto no artigo 85, §§ 3º e 11, do Código de Processo Civil e as súmulas aplicáveis a espécie. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.”

(TJRJ, 0916231-69.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 20/02/2025 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

A adoção de entendimento diverso acarretaria a supressão dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional e promoveria a absorção da remuneração pelo piso salarial nacional, uniformizando todos os profissionais, desde o início até o topo da carreira, em um mesmo patamar salarial. Tal cenário conflitaria diretamente com o entendimento consolidado pelo STF na ADI nº 4.167/DF e confirmado pela Tese nº 911 do STJ.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA.

VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. **INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA.** TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação. 2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, e, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação. 4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. 5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. 6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul. 7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de

remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015)".

(STJ - REsp: 1426210 RS 2013/0416797-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/11/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/12/2016)

No cenário fático, a autora ocupa o cargo efetivo de Professor Docente I desde 26/02/2007, com nível de referência C-06, sob a matrícula nº 00-0919048-9, com carga horária de 18 horas, conforme os contracheques anexados aos autos (id. 40892415):



GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO		Secretaria de Estado da Casa Civil SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CNPJ Nº: 42.498.659/0001-60 Comprovante de Pagamento - 11/2022			
CPF 078.588.877-26	PIS/PASEP 126.02858.60-0	Nome LETICIA FERNANDES CERSOZIMO			
IdFunc 4272831-2	Nascimento 29/04/1978	Nº Dep. IR 0	Nº Dep. Sal. Família 0	Folha 1	FolhaRef Mensal
Vínculo 1	Tipo de Vínculo EFETIVO			Origem/Matricula 00-0919048-9	
Cargo Efetivo PROFESSOR DOCENTE I - 18 HORAS				Ref. C06	
Cargo Comissionado ***				Ref. ***	
Data Exercício/Início 26/02/2007	UA/Setor 11802303503	Lotação CE ANTONINA RAMOS FREIRE			
Banco - Agência - Conta 237 0539 0550971-8		Data Aposentadoria ***		Fundamentação Legal ***	
Discriminação	Competência	Vantagens	Descontos	Informações	
0001 - VENCIMENTO	01/11/2022	R\$ 2.106,77	R\$ 0,00	Fonte: FUNDEB 70%	
0100 - TRIENIO	01/11/2022	R\$ 632,03	R\$ 0,00	30.00% - Fonte: FUNDEB 70%	
0709 - AUXÍLIO TRANSPORTE	01/11/2022	R\$ 342,00	R\$ 0,00	Fonte: FUNDEB 30%	
0725 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	01/12/2022	R\$ 239,52	R\$ 0,00	Fonte: FUNDEB 30%	
2000 - GRAT AMPL JORNADA TRAB LOT PR	01/11/2022	R\$ 1.305,48	R\$ 0,00	Fonte: FUNDEB 70%	
4311 - BANCO BRADESCO	01/11/2022	R\$ 0,00	R\$ 420,20	16	
4311 - BANCO BRADESCO	01/11/2022	R\$ 0,00	R\$ 37,81	30	
4311 - BANCO BRADESCO	01/11/2022	R\$ 0,00	R\$ 36,85	25	
8994 - RIOPREVIDÊNCIA FINANC - ATIVOS	01/11/2022	R\$ 0,00	R\$ 383,43		
8999 - IMPOSTO DE RENDA	01/11/2022	R\$ 0,00	R\$ 194,33		
Total de Ganhos R\$ 4.625,80		Total de Descontos R\$ 1.072,62		Total Líquido R\$ 3.553,18	

Denota-se que os contracheques anexados apresentam-se aquém do piso mínimo nacional proporcional à carga horária exercida, de acordo com o enquadramento da parte autora na carreira (referência C-06), evidenciando a necessidade de se determinar a implantação dos reajustes salariais, observado o piso nacional proporcional no período pleiteado, com o pagamento das diferenças respectivas, a ser apurado em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal.

No tocante à tese do recorrente de que a legislação estabelece a referência 3 como inicial, e por isso, alegam ser incabível a incidência do reajuste a partir da referência 1, não merece acolhimento.

Isto porque, a Lei nº 6.834/14 reorganizou os cargos de Docente I e Docente II, conforme demonstrado na tabela constante do Anexo 1 supratranscrita. Dessa tabela, extrai-se que o cargo de Docente I possui escalonamento em 7 níveis, iniciando na referência 3, enquanto o cargo de Docente II conta com 9 níveis, iniciando na referência 1.

Diante desse cenário, fica evidente a falta de previsão legal que justifique a aplicação proporcional do piso salarial para o cargo de Docente I utilizando-se como parâmetro o escalonamento definido para outro cargo (Docente II), que possui inclusive uma carga horária semanal superior.

Em relação aos argumentos relacionados à alegada situação de crise fiscal enfrentada pelo Estado e a consequente adesão ao regime de recuperação fiscal, os arts. 8º e 9º, ambos da Lei Estadual nº 6.834/2014, preveem dotações próprias, consignadas no orçamento do Estado do Rio de Janeiro, para atendimento das despesas nela estabelecidas, produzindo efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2014, de modo que não se pode falar em ausência de previsão orçamentária ou aumento indiscriminado, considerando, ainda, que a legislação estadual foi editada após o termo fixado na Lei Estadual nº 11.738/2008:

LEI ESTADUAL Nº 6.834, DE 30 DE JUNHO DE 2014:

Art. 8º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão atendidas por dotações próprias consignadas no orçamento do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2014.

Além disso, insta salientar que a adequação do pagamento, de igual modo, não infringe a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) ou limitações orçamentárias impostas ao Estado pela adesão ao regime de recuperação fiscal, na medida em que o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.629/2017, ressalva o cumprimento das determinações constitucionais e legais anteriores à vigência da lei:

LEI ESTADUAL Nº 7.629, DE 9 DE JUNHO DE 2017

Art. 6º Ficam assegurados aos servidores do Estado do Rio de Janeiro, pertencentes às carreiras assim contempladas, a manutenção dos direitos estabelecidos no artigo 83 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro nos artigos 19 e 24 do Decreto-Lei 220 de 18 de julho de 1975, no artigo 16 da Lei nº 279 de 26 de novembro de 1979, no artigo 65 da Lei nº 443 de 01 de julho 1981 e no artigo 62 da Lei nº 880 de 25 de julho 1985.

Parágrafo único - Não estão abrangidos pelos efeitos do disposto no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, os efeitos financeiros e direitos assegurados por determinações legais e constitucionais anteriores à vigência desta Lei.

Da mesma forma, não há que se falar em violação, seja aos arts. 1º, 2º, 37, X e XIII, 39, § 1º, e 61, § 1º, inc. II, a e c, todos da Constituição Federal, seja ao enunciado da súmula vinculante nº 42, eis que a hipótese em tela almeja o cumprimento da legislação vigente ao caso concreto, não se tratando de concessão de reajuste ou equiparação salarial pelo Poder Judiciário.

No que tange ao índice de correção monetária, a sentença ora recorrida não merece reforma, visto que as condenações referentes a servidores públicos, até o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, sujeitam-se à correção monetária calculada com base no IPCA-E, nos moldes do Tema nº 905 do STJ:

“Tema nº 905. Tese: (...) 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (grifei).

Outrossim, cumpre registrar que a Presidência deste e. Tribunal, no âmbito do processo nº 0071377-26.2023.8.19.0000, determinou a suspensão de todas as execuções provisórias decorrentes de sentenças que envolvam controvérsias sobre a aplicação do piso nacional do magistério às carreiras estaduais e seus efeitos na progressão salarial estabelecida pela legislação estadual. Veja-se:

“Trata-se de pedido formulado pelo Estado do Rio de Janeiro com vistas à suspensão de segurança nos autos de 49 processos judiciais em trâmite nos juízos indicados na exordial. O Estado alega haver

centenas de milhares de ações que se multiplicam no Poder Judiciário Fluminense, as quais buscam obter não apenas a implementação do Piso Nacional do Magistério, instituído pela Lei Federal n.º 11.738/08, mas também reajustes remuneratórios escalonados de uma classe da carreira para outra com base no piso. Em suas razões, sustenta: [...] Ao final, requer a concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. O direito do ente público de obter a suspensão da execução de julgado não definitivo por esta via se subordina a requisitos bem delimitados no art. 4º da Lei nº. 8.437/92 e no art. 15 da Lei nº. 12.016/09. [...] Vale registrar que o art. 1º da Lei n. 9.494/1997 estendeu a possibilidade de suspensão da execução a todas as hipóteses de tutela de urgência hoje regidas pelo art. 300 do CPC/2015. O deferimento da suspensão da execução de tutela provisória não traduz prejulgamento da causa, nem incursão em seu mérito, limitando-se à apreciação dos pressupostos legais de cabimento daquela providência. A impugnação de mérito, por sua vez, exige a interposição dos recursos próprios, que não condicionam e nem prejudicam a análise do pedido de suspensão. Nas palavras do Ministro Luiz Fux: [...] No caso em apreço, considerando os estreitos limites de atuação da Presidência do Tribunal, entendo que assiste razão ao requerente. A concessão de tutelas de urgência deferidas nos autos das diversas ações originárias tem o condão de causar grave lesão à economia pública, na medida em que tem potencial de impor ao Estado do Rio de Janeiro, de imediato, impacto financeiro nas contas estaduais na ordem de 6,384 bilhões de reais, consoante nota técnica de fls. 255 do anexo. Não bastasse isso, o risco de lesão se encontra presente também pela irrepetibilidade de valores porventura pagos aos professores após implementação em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, não são passíveis de repetição as verbas remuneratórias de natureza alimentícia pagas indevidamente a partir de ordens judiciais, considerando a boa-fé dos beneficiários (AgInt no AREsp n. 1.840.520/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023). Assim, caso a pretensão dos servidores públicos seja declarada posteriormente ilegal ou inconstitucional, o Estado não teria meios de recompor os cofres públicos. E não é só. A controvérsia se reveste de inegável efeito multiplicador, ocasionado por mais de 23 mil demandas individuais sobre a mesma matéria, do que decorre o bilionário impacto orçamentário mencionado. Não por outra razão, foi atribuído efeito suspensivo aos Recursos Especiais e Extraordinários nos autos da ação civil pública n.º 022890159.2018.8.19.0001, de relatoria do Exmo. Desembargador Maldonado de Carvalho, Terceiro Vice-Presidente desta Corte de Justiça, até o trânsito em Julgado da

Tese vinculada ao Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal. Convém lembrar que a Lei n. 13.655/2018 alterou as normas da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para instituir o primado da realidade como norte para as decisões judiciais. Nesse passo, a análise das consequências práticas da decisão passa a ser inerente ao dever de motivação das decisões judiciais. Deve o julgador levar em conta, sem prejuízo do direito dos administrados, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, aplicando a norma jurídica de modo proporcional, equânime e eficiente. Veja a redação dos dispositivos: [...] É importante dizer que, tratando-se de demandas individualizadas, os diversos Juízos a quo tendem naturalmente a negligenciar os impactos de suas decisões para a ordem econômica e social como um todo. É o caso, portanto, de aplicar-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, “ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva” (REsp n. 1.353.801/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/8/2013). Por todas essas razões, reputo imprescindível a suspensão da execução das decisões, em processos pendentes ou novos, com objeto idêntico, qual seja, a discussão sobre o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal n.º 11.738/08, haja vista o manifesto interesse público, para evitar grave lesão à economia pública, nos termos do art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992 e do art. 15 da Lei n. 12.016/2009. **Ante o exposto, DEFIRO o pedido para sustar, de imediato, a execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal n.º 11.738/08, na forma do art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001.** Publique-se aviso comunicando o teor da presente decisão aos Juízos com competência fazendária. Dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Transitada em julgado a presente, dê-se baixa e arquivem-se. Publique se. Intimem-se.” (Grifei).

Portanto, a execução da sentença impugnada deve ser suspensa.

Análise do recurso interposto pela autora:



A antecipação da tutela jurisdicional (arts. 300 e 311 do CPC) pressupõe prova inequívoca do direito alegado e, no caso da tutela de urgência, também o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A natureza alimentar da verba, por si só, não autoriza a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, em respeito à legalidade estrita e à prudência orçamentária do ente estatal, razão pela qual não merece acolhimento o pleito recursal da autora.

Por todo o exposto, **VOTO PELO CONHECIMENTO E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo-se a sentença recorrida nos seus exatos termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. MÁRCIA ALVES SUCCI
RELATORA